

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA CLARA MAMEDE GOMES

**(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: análise acerca da possibilidade de  
penhorar bem de família dado como garantia pelo devedor ao juízo**

Recife

2022

MARIA CLARA MAMEDE GOMES

**(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: Análise acerca da possibilidade de penhorar bem de família dado como garantia pelo devedor ao juízo.**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentado ao curso de Graduação em  
Direito da Faculdade Damas da Instrução  
Cristã - FADIC, como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup> Renata Andrade

Recife

2022

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

G633i Gomes, Maria Clara Mamede.  
(IM) Penhorabilidade do bem de família: análise acerca da possibilidade de penhorar bem de família dado como garantia pelo devedor ao juízo / Maria Clara Mamede Gomes. - Recife, 2022. 34 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2022. Inclui bibliografia.

1. Direito civil. 2. Bem de família. 3. Impenhorabilidade. 4. Penhora. 5. Exceções à impenhorabilidade. 6. Direito processual. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2022.2-032)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA CLARA MAMEDE GOMES

**(IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: Análise acerca da possibilidade de penhorar bem de família dado como garantia pelo devedor ao juízo.**

Defesa Pública em Recife \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Presidente (a):

---

Examinador (a):

---

## AGRADECIMENTOS

Foram cinco anos intensos e desafiadores, com o sonho de conseguir concluir as duas graduações que me propus a fazer ao mesmo tempo. Na metade do ano recebi o diploma do curso de Administração na Universidade de Pernambuco, e agora estou encerrando o ciclo na Faculdade Damas. Concluir essa fase é motivo de muita alegria, alívio e gratidão. Chegar até aqui só foi possível com a ajuda da minha família e amigos, a quem tenho muito a agradecer. Me sinto abençoada por ter ao meu redor pessoas extraordinárias, que me inspiram e incentivam todos os dias.

Aos meus pais, Márcio e Sara, obrigada por toda a torcida. Por muitas vezes fraquejei e achei que não iria conseguir, mas vocês nunca deixaram de acreditar na minha capacidade e competência. Vocês dois são as minhas maiores referências, e foram essenciais para o meu desenvolvimento pessoal e profissional durante esses anos turbulentos.

As minhas duas irmãs, Nana e Bia, que apesar de mais novas, são exemplos de disciplina e dedicação. Sem o apoio de vocês, não chegaria tão longe. Deus foi muito bondoso comigo, eu realmente tenho as melhores irmãs do mundo. Amo vocês incondicionalmente!

A minha família como um todo, em especial aos meus quatro avós que tanto amo e admiro. Devo muito do que sou hoje a eles, que são a base de uma família repleta de muito amor, carinho, cuidado e pessoas brilhantes.

Ao meu namorado, Hygor, que passou os últimos cinco anos escutando os meus anseios e angústias, sem me deixar desistir e sempre acreditando no meu potencial. Só tenho a agradecer por ter ao meu lado uma pessoa tão incrível e dedicada, que me incentiva a ser uma pessoa melhor e buscar os meus sonhos, todos os dias.

As minhas sete amigas do "CH", que estão ao meu lado desde que me entendo por gente e são como irmãs para mim. Hoje sei o que é uma amizade de verdade graças a vocês. Muito obrigada por sempre torcerem pelo meu sucesso e estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

A todos os meus amigos que, diretamente ou indiretamente, fizeram parte dessa trajetória. Em especial, quero agradecer as amigas que fiz dentro dessa instituição, que muito me ajudaram durante o curso. Obrigada por tudo, meninas. Vou levar vocês para sempre no coração.

Não posso deixar de mencionar também a minha orientadora, professora Renata Andrade. Obrigada por todos os ensinamentos e cuidado nessa caminhada.

Dedico esse trabalho especialmente aos meus pais e irmãs, que sempre acreditaram que eu era capaz de ir além. Obrigada por tudo, amo vocês infinitamente.

## RESUMO

No presente trabalho, analisa-se a questão da Impenhorabilidade do Bem de Família, suas particularidades e implicações no ambiente jurídico. A proteção da residência familiar pelo Estado se deu a partir do fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, garantindo a tutela dos direitos fundamentais da família, como dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. A Lei nº 8.009 de 1990, no entanto, ao dispor sobre exceções à impenhorabilidade, objetivou estabelecer limites acerca da abrangência desse direito, para que não fosse prejudicada a tutela jurisdicional do credor. Em linhas gerais, analisa-se os aspectos legais dessa proteção ante a dificuldade prática que pode surgir nos processos de execução, uma vez que a legislação não prevê todas as hipóteses em que seria razoável desconsiderar a impenhorabilidade conferida ao bem de família. A problemática da presente pesquisa e trabalho consiste em responder o seguinte questionamento: o bem de família dado em garantia pelo devedor no processo, que age de má-fé para impedir a prática de atos executórios, poderá ser penhorado e responder pelo débito da ação de execução? Apesar de tratar-se de uma importante garantia, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar que a impenhorabilidade deverá ser relativizada na hipótese de violação do princípio da boa-fé, vedando a possibilidade de o devedor fazer uso dessa proteção para prejudicar ou atrasar a resolução da lide.

**Palavras-chave:** direito civil; bem de família; impenhorabilidade; penhora; exceções à impenhorabilidade; direito processual.

## ABSTRACT

In the present work, we analyze the issue of unseizability of the Family Property, its particularities and implications in the legal environment. The protection of the family residence by the State was based on the phenomenon of constitutionalization of Civil Law, guaranteeing the protection of the fundamental rights of the family, such as the dignity of the human person and the right to housing. The Law n° 8009 of 1990, however, by providing exceptions to unseizability, aimed to establish limits on the scope of this right, so that the creditor's judicial protection would not be impaired. In general terms, the legal aspects of this protection are analyzed in view of the practical difficulty that may arise in enforcement proceedings, since the legislation does not provide for all the hypotheses in which it would be reasonable to disregard the unseizability conferred to the family property. The problem of this research and work is to answer the following question: the family property given as guarantee by the debtor in the process, who acts in bad faith to prevent the practice of executory acts, may be pledged and answer for the debt of the action of execution? Although it is an important guarantee, through doctrinal and jurisprudential analysis, the present work aims to demonstrate that unseizability should be relativized in the event of violation of the principle of good faith, prohibiting the possibility of the debtor to use this protection to impair or delay the resolution of the judicial dispute.

**Keywords:** civil law; residential property; unseizability; garnishment; exceptions to unseizability; procedural law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. CONCEITO LEGAL E PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O BEM DE FAMÍLIA E A SUA IMPENHORABILIDADE .....</b>	<b>11</b>
2.1 A ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	11
2.2 O BEM DE FAMÍLIA: CONCEITO LEGAL E ORIGEM .....	12
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	15
2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	15
2.3.2 Solidariedade Social.....	16
2.3.3 Função Social da Família.....	16
2.3.4 Isonomia.....	16
2.3.5 Erradicação da Pobreza.....	17
2.3.6 Função Social da Propriedade.....	17
2.3.7 Direito à moradia.....	17
2.4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....	18
<b>3. A POSSIBILIDADE DO DEVEDOR INDICAR BENS COMO GARANTIA AO JUÍZO PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS.....</b>	<b>21</b>
3.1 OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.....	21
3.2 O DEVEDOR QUE AGE DE MÁ-FÉ NA EXECUÇÃO.....	24
<b>4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....</b>	<b>27</b>
4.1 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PENHORAR O BEM DE FAMÍLIA.....	27
4.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA IMPENHORABILIDADE .....	30
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a família é a base da sociedade e deve receber proteção do Estado, a instituição do que se conhece como Bem de Família decorreu justamente do fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, que buscou garantir uma maior proteção ao direito de moradia da entidade familiar dentro desse ramo do direito, bem como assegurar a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, a Lei nº 8.009 de 1990, também conhecida como Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, define que o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente é impenhorável e não responderá por qualquer dívida civil, fiscal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza.

Importante ressaltar que a mesma lei estabeleceu exceções à tal disposição, definindo hipóteses em que a impenhorabilidade não poderá ser oposta. No entanto, surgiram debates/conflitos na doutrina e jurisprudência brasileira acerca de alguns casos que não estão elencados nas possibilidades da Lei nº 8.009/1990, mas que a impenhorabilidade supostamente não deveria ser oponível.

Uma dessas possíveis exceções está relacionada à possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos na ação de execução, prevista no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que existem casos em que o executado oferece o bem em garantia para atribuir tal efeito suspensivo, no entanto, posteriormente, alega a sua impenhorabilidade.

Destarte, demonstra-se importante o seguinte questionamento: O bem de família dado em garantia pelo devedor no processo, com o intuito de atribuir efeito suspensivo aos embargos e, conseqüentemente, impedir a prática de atos expropriatórios, poderá ser penhorado e responder pelo débito da Ação de Execução?

Sendo assim, o objetivo geral da presente monografia é analisar os princípios e aspectos legais da impenhorabilidade do bem de família, demonstrando a dificuldade prática que ocasionalmente poderá surgir na hipótese supracitada.

Como primeiro objetivo específico, pretende-se expor o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a definição e classificação do bem de família no Direito Civil, demonstrando também os dispositivos e princípios que norteiam a impenhorabilidade desse instituto.

Assim, o segundo objetivo específico é compreender os embargos à execução e o conceito de penhora, introduzindo a problemática da monografia ao apontar a possibilidade de o devedor indicar bens como garantia nos embargos à execução, agindo de má-fé com o objetivo de inviabilizar o direito à tutela executiva do credor.

Por fim, cabe destacar o terceiro objetivo específico, que é averiguar as jurisprudências recentes dos tribunais acerca das problemáticas relacionadas ao tema em questão, buscando demonstrar que, apesar de ser uma importante garantia, a impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada e analisada com base no princípio da boa-fé, sob pena de afastamento da proteção com fundamento no abuso de direito e/ou fraude de execução.

É utilizada neste trabalho a metodologia descritiva através de uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial de natureza básica. No presente trabalho, utilizou-se como referência a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família e o Código de Processo Civil de 2015, além de doutrinas que trabalham a temática em questão.

A presente pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro deles relacionado aos conceitos legais de família, do instituto do bem de família e da sua impenhorabilidade, bem como os princípios que norteiam tais conceitos no ordenamento brasileiro.

No segundo capítulo, é abordada a problemática da possibilidade de o devedor indicar o bem de família como garantia ao juízo para concessão do efeito suspensivo aos embargos.

E, por último, no terceiro capítulo demonstra-se a relativização da impenhorabilidade do bem de família, expondo princípios legais e jurisprudências dos tribunais acerca do tema com o intuito de apontar eventuais diferenças, convergências e possíveis conclusões.

## **2 CONCEITO LEGAL E PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O BEM DE FAMÍLIA E A SUA IMPENHORABILIDADE**

O presente capítulo tem como finalidade abordar o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a definição e classificação do bem de família no Direito Civil, quais os dispositivos e princípios que protegem esse instituto e o fundamento da sua impenhorabilidade, pontuando as exceções estabelecidas em lei.

### **2.1. A ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 226 que a “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, explicitando apenas três tipos de entidades familiares em seu texto: casamento, art. 226 § 1º e § 2º, CF; união estável, art. 226 § 3º, CF; e família monoparental, conforme art. 226 § 4º, CF. No entanto, é evidente que tal conceito jurídico vem sofrendo várias alterações ao longo da história, principalmente diante das transformações sociais dos séculos XX e XXI.

Assim, atualmente, defende-se a existência de um pluralismo de entidades familiares, não estando mais vinculados apenas à configuração tradicional. São alguns exemplos de entidades familiares não explícitas na CF/88: (i) família homoafetiva, casal homossexual com ou sem filhos; (ii) família anaparental, ausentes ambos os progenitores; (iii) famílias reconstituídas ou recompostas, formada por um novo matrimônio onde ao menos um dos cônjuges possui filho de relacionamento anterior; e a (iv) família unipessoal, ou sejam aquela formada por uma única pessoa.

Dessa forma, pode-se concluir que, atualmente, o rol do artigo 226 é entendido como meramente exemplificativo, isto é, admitindo-se novas modalidades de entidades familiares.

Em regra geral, a entidade familiar é formada por um conjunto de pessoas que estão conectadas por vínculos sanguíneos ou pela afinidade, mas sempre com o objetivo/propósito comum de construir um ambiente que possibilite o desenvolvimento de seus membros. Portanto, esse conceito não está mais ligado a laços sanguíneos ou a uma configuração específica, não comprometendo a proteção dos seus direitos na esfera legal.

Isto posto, tendo a família uma função essencial na sociedade e possuindo proteção especial do Estado, a instituição do que se conhece como Bem de Família se deu com o objetivo

de proteger o direito fundamental à moradia da entidade familiar, sendo definido como o imóvel que é utilizado como residência por uma determinada família.

## 2.2. O BEM DE FAMÍLIA: CONCEITO LEGAL E ORIGEM

Álvaro Villaça Azevedo entende o bem de família como “um meio de garantir um asilo a família, tornando o imóvel onde a mesma se instala, domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade” (AZEVEDO, 2002).

Basicamente, de acordo com Flávio Tartuce, consiste no imóvel que é "utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal” (TARTUCE, 2017).

Tal instituto é muito recente, tendo sido originado na até então República do Texas por meio da promulgação de uma lei chamada *Homestead Exemption Act* em 26 de janeiro de 1839 – devido a crise econômica da época – e teve suas bases propagadas nas legislações subsequentes do território americano, passando a alcançar vários outros países.

O instituto do bem de família teve origem nos Estados Unidos da América do Norte, precisamente na República do Texas, com a edição da Lei do Homestead, em 26 de janeiro de 1839. O significado da expressão Homestead reporta-se ao local do lar (home=lar; stead=local), surgida em defesa da pequena propriedade e que objetivava proteger as famílias radicadas na República do Texas. As razões históricas do instituto derivam, ainda que em apertada síntese, no fato de que, para fins de ocupação do imenso território americano, mormente a partir da independência dos Estados Unidos, inúmeras levas de imigrantes obtiveram empréstimos bancários às largas, especularam à vontade, mas em seguida vieram as crises econômicas, por volta de 1837 a 1839, com o fechamento de inúmeros bancos, ocasionando uma monumental derrocada econômica e o conseqüente empobrecimento da população; e, por conseguinte, as execuções se deram, tendo os devedores que entregarem, para a satisfação dos créditos, bens irrisoriamente avaliados, em detrimento dos altos valores por eles pagos antes da crise. Diante desse cenário, pois, a República do Texas editou a Lei do Homestead, de 26 de janeiro de 1839, assim vazada, verbis: De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de fieri facias ou outra execução, emitido de qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas as ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, 20 porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora. (AZEVEDO, 2002).

Observa-se, portanto, que a Lei do Homestead possuiu um forte cunho social. A proibição da perda da terra na hipótese de a família ter contraído alguma dívida teve como principal objetivo a garantia do mínimo necessário para uma vida digna.

No Brasil, em um primeiro momento, o instituto do bem de família surgiu em apenas quatro artigos no Código Civil de 1916, sendo na época necessário registrar o bem por instrumento público e, inicialmente, era permitido que apenas o chefe de família o instituísse. (AZEVEDO, 2002)

Dando continuidade, em 8 de março de 1990, a Medida Provisória nº 143 foi editada com o objetivo de regulamentar a impenhorabilidade do imóvel da entidade familiar, sendo posteriormente convertida na Lei 8.009/90, que estabeleceu o conceito que se conhece hoje como bem de família legal, que será abordado na presente monografia.

Destarte, o Brasil passou então a considerar dois regimes diferentes, adotando duas espécies de bem de família: (a) o bem de família convencional (voluntário), disciplinado pelos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2002 e (b) o bem de família legal (involuntário), regido pela lei específica anteriormente citada (Lei 8.009/90).

Assim, pode-se definir essas duas categorias da seguinte forma: O bem de família voluntário ou convencional depende do ato voluntário do proprietário (cônjuges, entidade familiar ou por terceiros mediante doação/testamento e a aceitação expressa da família beneficiada) para instituí-lo mediante escritura pública ou testamento, não podendo ultrapassar  $\frac{1}{3}$  do patrimônio líquido dos instituidores (art. 1.711 do CC), constituindo-se apenas mediante o devido registro no Cartório de Imóveis.

É imperioso destacar que a nossa legislação não veda a possibilidade de proteger o imóvel de maior valor, na hipótese de a família possuir mais de um imóvel, sendo permitido desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Por outro lado, o bem de família involuntário ou legal, surgiu com o advento da Lei 8.009/90 e decorre dela independente da vontade das partes e o consequente ato formal de registro no cartório. Dessa forma, de acordo com o art. 5º, § único, da lei, em caso de pluralidade de imóveis a proteção se dá involuntariamente sob o de menor valor. Ainda é importante pontuar que por se dar de forma automática, não é necessário comprovar a solvabilidade nessa hipótese, isto é, a instituição do bem de família legal não possui como restrição nenhum teto de valor.

Observe o que dispõe a lei específica:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (BRASIL, LEI 8.009/90, 2022).

Conforme é possível perceber, é determinado nessa lei específica a impenhorabilidade do bem de família, não atingindo apenas o imóvel, mas também a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos que guarnecem a moradia - desde que quitados.

Nesse diapasão, fica claro que a principal diferença entre essas duas espécies de bem de família (voluntário e legal) se encontra na existência de procedimentos e requisitos. Enquanto o bem de família voluntário depende da vontade dos interessados para sua instituição, o bem de família legal não está condicionado a formalidades. Portanto, o simples fato da entidade familiar residir no imóvel o torna impenhorável por força de lei (DIAS, 2009).

É imperioso frisar que, apesar de oferecer proteção automática ao imóvel da entidade familiar, a modalidade do bem de família legal protege sempre o imóvel de menor valor. Por outro lado, conforme já fora mencionado, o bem de família na espécie voluntária permite a instituição do imóvel de maior valor, desde que observados os requisitos.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que a proteção jurídica, isto é, a impenhorabilidade do bem de família voluntário só surte efeitos após a averbação do gravame relativa apenas às dívidas posteriores à sua constituição, enquanto a Súmula 205 do STJ estabelece que proteção do bem de família, seja ele involuntário ou legal, pode ser aplicada até mesmo em execuções anteriores à Lei 8.009/90, nas penhoras realizadas antes da vigência da lei.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o imóvel (urbano ou rural) da entidade familiar utilizado para fins de moradia passou a ser impenhorável e inalienável, visando justamente assegurar a conservação e sustento da mesma, uma vez que o isenta de execuções por eventuais dívidas de qualquer natureza, também tornando nula qualquer indicação de tal bem à penhora, mesmo que pelos seus titulares.

Acerca do reconhecimento da existência de um pluralismo de entidades familiares, no tocante à proteção do bem de família, expõe o professor Flávio Tartuce:

Outra aplicação prática a ser citada é que a jurisprudência tem ampliado o conceito de família para os fins da impenhorabilidade da referida lei. Isso porque, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família seria decorrente do casamento, da união estável ou da entidade monoparental (constituída entre ascendentes e descendentes) (TARTUCE, 2008).

Nesse sentido, é relevante pontuar que a Súmula 364 do STJ estendeu a abrangência do conceito de impenhorabilidade ao bem de família que pertence a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Via de regra, a impenhorabilidade só poderia ser reconhecida caso o imóvel fosse utilizado para residência/moradia da entidade familiar. No entanto, tal requisito foi mitigado pela Súmula 486 do STJ, que dispõe da seguinte redação: “único imóvel residencial alugado a terceiros é impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja para subsistência do proprietário”.

### 2.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

E quais seriam os fundamentos que regem o instituto do Bem de Família e a sua característica de impenhorabilidade?

Ante todo o exposto, fica claro que essa proteção está intimamente ligada aos seguintes princípios/direitos fundamentais: (i) dignidade da pessoa humana; (ii) solidariedade social; (iii) função social da família; (iv) igualdade/isonomia; (v) erradicação da pobreza; (vi) função social da propriedade e (vii) direito social à moradia.

Tais princípios fundamentais são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e visam promover uma sociedade livre, justa e solidária, sempre em busca do desenvolvimento nacional e garantindo ao cidadão seus bens e direitos.

Em suma, atuam como direitos inerentes do indivíduo em face do Estado, possibilitando o exercício das liberdades individuais de cada pessoa, protegendo os institutos jurídicos e garantindo, acerca do tema do presente trabalho, o direito e a proteção da propriedade e da entidade familiar. Assim, para melhor amparo aos objetivos pretendidos, irei abordar de forma breve os princípios a seguir mencionados.

#### 2.3.1. Dignidade da Pessoa Humana

O primeiro deles, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é entendido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um conceito abstrato, mas considerado por muitos como o mais importante do ordenamento jurídico brasileiro. Disposto no artigo 1º, inciso III da CF/88, ele veda a elaboração de legislações que não considerem tal fundamento, estabelecendo normas que degradem a honra e dignidade do indivíduo perante a sociedade.

Em suma, o direito de autodeterminação do ser humano é predominante sobre todos os demais direitos, inclusive os fundamentais, devendo ser respeitado e preservado pelo Estado diante de qualquer circunstância.

Tendo em vista que o bem de família foi instituído com o principal objetivo de assegurar à entidade familiar a proteção dos seus direitos patrimoniais para que tenha uma vida digna, entende Azevedo:

A maior missão do Estado é de preservar o organismo familiar, sobre o qual repousam suas bases. A cada família que se vê despojada, causa, ou pelo menos deveria causar ao Estado, um sentimento de responsabilidade, fazendo-o despertar a uma realidade que clama por recuperação (AZEVEDO, 2002).

### 2.3.2. Solidariedade Social

Decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e disposto no art. 3º, I, da Constituição Federal, o princípio da solidariedade social basicamente prega pela mútua colaboração visando o bem social, ou seja, sociedade livre, justa e solidária, sempre respeitando os direitos humanos. Assim, o Estado Democrático de Direito e o desenvolvimento da nação também dependem de uma sociedade solidária. Da mesma forma que o princípio anterior, a solidariedade social deve sempre estar prevista nas políticas e normas do Estado.

### 2.3.3. Função Social da Família

Conforme já fora mencionado, a CF/88 preceitua a entidade familiar como base da sociedade, portanto, necessita de proteção do Estado. Dessa forma, a família não é enxergada individualmente, e sim como um pilar importante para a construção social, em busca de igualdade, desenvolvimento e solidariedade.

### 2.3.4. Isonomia

O princípio da isonomia, também comumente chamado de princípio da igualdade, trata-se de outro princípio constitucional fundamental no direito brasileiro. Seu principal objetivo é resguardar os direitos individuais dos cidadãos, garantindo, e possibilitando, que as normas sejam aplicadas de maneira igualitária entre as pessoas ao levar em consideração suas desigualdades.

A isonomia formal está presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

### 2.3.5. Erradicação da Pobreza

Em relação ao princípio da erradicação da pobreza, este está previsto na CF/88 em seu art. 3, inciso III, como um dos objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, possuindo o intuito final de promover e garantir uma vida digna a todos os indivíduos, através do combate à miséria e a desigualdade social.

### 2.3.6. Função Social da Propriedade

No tocante à função social da propriedade, trata-se de um direito fundamental protegido pelo art. 5º, inciso XXII da CF/88, o qual também visa assegurar uma existência digna e igualitária ao cidadão por meio do reconhecimento de que os interesses individuais devem ser compatíveis com os interesses da sociedade como um todo. Entende Luiz Edson Fachin, ministro do STF, da seguinte forma:

A função social de propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável (FACHIN, 2008).

Via de regra, ao servir de abrigo para uma família, o imóvel da entidade familiar estará cumprindo a sua função social.

### 2.3.7. Direito à Moradia

Consagrado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, o direito social à moradia é de fato um direito fundamental universal decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana que está diretamente relacionado ao conceito da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que visa garantir, basicamente, o direito do indivíduo de ter um lar, um domicílio digno.

A princípio, essa proteção não foi incluída no rol dos direitos fundamentais da Constituição, tendo sido efetivada pela Emenda Constitucional nº 26/2000. Dessa forma, a moradia passou a ter o mesmo valor jurídico dos demais direitos protegidos pela Constituição, partindo do pressuposto de que a moradia é um dos pilares do conceito de vida digna e todos os brasileiros devem ter acesso.

Nesse sentido, o bem de família deve ser entendido como um meio de garantir a proteção da célula familiar e, mais especificamente, de resguardo ao direito fundamental à moradia, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da família. Para tanto, vale lembrar a amplitude da proteção em virtude do conceito atual de família resultante do art. 226 da CF/88, elencando um rol meramente exemplificativo (SOUZA, 2018).

O direito à moradia é relevante mundialmente, e pode-se encontrar a sua proteção entre os direitos humanos fundamentais de vários países.

Intimamente interligado com esse princípio constitucional, a instituição do bem de família visa justamente assegurar o cumprimento dessa garantia fundamental.

## 2.4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Acerca das exceções à impenhorabilidade do bem de família, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 8.009/90, os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, ou seja, bens de ostentação, desnecessários para a sobrevivência, não são bens abrangidos pela proteção da lei em comento.

Além disso, em seu artigo 3º, a referida lei elenca algumas das hipóteses de penhorabilidade, observe:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (BRASIL, 1990).

O inciso II versa sobre contratos que financiaram a aquisição ou reforma do próprio imóvel. Dessa forma, caso o proprietário não cumpra com a obrigação de pagar esses valores, não poderá ser aplicada a impenhorabilidade do bem de família.

Em relação ao inciso III, tendo em vista que o legislador entende que as verbas alimentares são prioritárias, o devedor de alimentos não poderá utilizar da impenhorabilidade do bem de família como matéria de defesa.

No tocante ao inciso IV, trata-se da possibilidade de penhorar bem de família para sanar dívidas decorrentes da propriedade do imóvel, como o Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) e taxas ou multas condominiais, ou seja, obrigações *propter rem*.

Outra exceção, disposta no artigo V, verifica-se que a impenhorabilidade também não pode ser oposta na hipótese de o credor buscar a execução da garantia, tendo em vista que o bem fora gravado voluntariamente.

No que tange ao inciso VI, este determina que a impenhorabilidade não será oponível caso o bem imóvel tenha sido adquirido/comprado por meio de ações criminosas, ou na hipótese de o devedor ter sido condenado penalmente e a sentença determinar a indenização ou ressarcimento. Esse inciso parte do pressuposto de que é vedado beneficiar-se da própria torpeza.

Por fim, o inciso VII versa sobre a possibilidade de penhorar o bem de família do fiador em contratos de locação. Essa hipótese é a mais polêmica, sendo bastante discutida nos tribunais. Acerca do tema, em março de 2022 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação residencial ou comercial (Tema 1.127 do STF).

Importante destacar, ainda, que o art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº. 8.009/90 dispõe que o insolvente de má-fé que adquira imóvel mais valioso para transferir a residência familiar não se beneficiará da impenhorabilidade conferida pelo dispositivo legal.

Nos próximos capítulos, a presente pesquisa se ocupará em aprofundar mais acerca das hipóteses de exceções da impenhorabilidade do bem de família, inclusive demonstrando jurisprudências e teses dos Tribunais Superiores.

Já no tocante à extinção do bem de família já instituído, apesar de via de regra se tratar de um direito adquirido de forma vitalícia, este poderá ser extinguido diante de duas hipóteses: (i) por meio de decisão judicial a requerimento dos interessados por impossibilidade da manutenção do bem (artigo 1.719 do CC); ou (ii) por morte dos cônjuges ou maioria dos filhos, desde que não sujeitos à curatela (artigo 1.722 do CC).

Por fim, importante pontuar que, de acordo com o artigo 1.721 do Código Civil, a dissolução da entidade conjugal não extingue o bem de família.

### **3. A POSSIBILIDADE DO DEVEDOR INDICAR BENS COMO GARANTIA AO JUÍZO PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS**

O presente capítulo visa fazer considerações acerca dos embargos à execução e conceituar a penhora, introduzindo a problemática da indicação de bens como garantia, por parte do devedor, agindo de má-fé com o objetivo de inviabilizar o direito à tutela executiva do credor.

#### **3.1. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Antes de se aprofundar na problemática a ser debatida no presente trabalho, mister se faz discorrer sobre alguns preceitos e diretrizes do Processo Civil.

A execução, procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015, tem o objetivo principal de assegurar ao credor o recebimento do que lhe é devido. O CPC, portanto, com fulcro no princípio do contraditório, estabeleceu que o devedor possui o direito de se manifestar por meio da oposição de embargos à execução.

Previstos nos artigos 914 a 920 do Novo CPC, que dispõe acerca das suas hipóteses de cabimento e fundamentos, os embargos são uma ação autônoma com natureza jurídica, viés, de defesa, somente oferecida em processos fundamentados em algum dos títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 784 do Código de Processo Civil.

Assim, após o ajuizamento da ação de execução pelo credor, fica assegurado ao executado o de se defender, dentro do prazo estabelecido em lei, específico para cada caso, por meio dos embargos, que serão distribuídos por dependência ao processo de execução principal.

As matérias que podem ser alegadas nos embargos, previstas no artigo 917 do CPC, são as seguintes: (i) inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, nas hipóteses em que o título executivo ou a obrigação não cumpriu os requisitos necessários para ser exigido; (ii) penhora incorreta ou avaliação errônea, em que o embargante irá alegar vício na penhora ou avaliação de bens; (iii) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, nos termos do art. 917, §2º, CPC; (iv) retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução consubstanciada em obrigação de entregar coisa certa; (v) incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e (vi) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, isto é, questões preliminares ou de mérito.

Isto posto, acerca dos efeitos dos embargos, o nosso Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 919, estabelece que, via de regra, os embargos à execução opostos pelo devedor não terão efeito suspensivo. No entanto, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo dispõe acerca da possibilidade de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, desde que verificados os seguintes requisitos: (i) requerimento do embargante; (ii) probabilidade do direito; (iii) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (iv) garantia do juízo por penhora depósito ou caução suficientes.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (BRASIL, CPC, 2022).

Acerca de tal tema, os tribunais têm decidido sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, *vide jurisprudência*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DO EMBARGADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º DO CPC/15. EXECUÇÃO GARANTIDA. PRESENÇA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO QUE SE RESTRINGE AO IMÓVEL CUJA IMPENHORABILIDADE É ALEGADA NA ÚNICA TESE DE DEFESA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SE RESTRINGIR AO BEM CUJA IMPENHORABILIDADE SE PRETENDE VER RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00224476320208160000 PR 0022447-63.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020).

Ainda sobre a possibilidade de suspensão dos atos executivos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.080 – GO, deu provimento ao recurso

interposto que pleiteava a revogação do efeito suspensivo anteriormente conferido aos embargos à execução, ante a ausência da garantia do Juízo.

A relatora do recurso, a Ministra Nancy Andrigli, entendeu que para a concessão dos efeitos suspensivos, devem ser cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos previstos no artigo 919, §1º do CPC, não havendo a possibilidade de relativização nesse sentido, *vide*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo - prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução - pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1846080 GO 2019/0238369-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020 RSDCPC vol. 129 p. 128).

Portanto, mesmo que preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o artigo 300 do CPC), caso o Juízo não seja garantido pelo embargante, é vedada a atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos – como havia acontecido no processo do recurso supracitado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. - O efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e somente será deferido se demonstrada a relevância dos fundamentos, perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação e garantia da execução - A ausência de garantia do juízo é fundamento suficiente para negar o efeito suspensivo aos embargos à execução, haja vista que os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, devem ser preenchidos de forma concomitante (TJ-MG - AI: 10000212052732001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)

Diante de todo o exposto, fica claro que o nosso ordenamento jurídico permite, expressamente, que o devedor indique um bem imóvel de sua propriedade como garantia ao Juízo para a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

A penhora é o ato pelo qual se apreende bens para satisfação do crédito executado, não sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (MOREIRA, 2010).

Em regra geral, trata-se de um meio de satisfação de dívidas, podendo adotar uma natureza cautelar ou de ato executivo em si, quando a obrigação de pagamento não é cumprida.

Citado o devedor e na ausência de pagamento, o artigo 829 do CPC prevê o uso subsidiário da penhora para extinguir a dívida, visando garantir o credor. Assim, esta poderá recair sobre bens móveis, conforme artigos 848 a 850 do CPC, imóveis, disposto nos artigos 838 a 847 do CPC, ou ainda, sobre direitos, artigos 856 a 863 do CPC. O artigo 831 desse mesmo diploma legal estabelece que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

Tendo em vista que o processo de execução objetiva satisfazer o direito do credor e garantir o pagamento da dívida, a concessão dos efeitos suspensivos aos embargos é muito benéfica para o executado, uma vez que o processo será suspenso nos termos do inciso II, artigo 921 do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme já fora exposto, é necessário garantir o Juízo para que sejam atribuídos efeitos suspensivos aos embargos e os atos executórios e expropriatórios cessados. Essa garantia tem a natureza similar a da penhora em sua modalidade cautelar, buscando resguardar o direito do exequente.

Dessa forma, a chamada também de garantia judicial trata-se de um instrumento jurídico que objetiva proteger o credor (parte exequente), uma vez que garante que o embargante/executado em capacidade de arcar com a dívida a ser discutida.

### 3.2. O DEVEDOR QUE AGE DE MÁ-FÉ NA EXECUÇÃO

A problemática do presente trabalho, está justamente na hipótese em que o executado, agindo de má-fé, garante o Juízo de um determinado bem imóvel com o objetivo de suspender todos os atos executivos/expropriatórios do processo. Posteriormente, após suspensa a execução para apreciação dos embargos, é proferida sentença indeferindo os pedidos, no entanto, buscando o Juízo penhorar o bem que havia sido dado em garantia para atribuição do

efeito suspensivo, o devedor informa que aquele determinado imóvel é seu único imóvel e, portanto, bem de família protegido por lei específica.

Diante da hipótese acima descrita, não estando ela presente no rol taxativo do artigo 3º da Lei 8.009/90, que dispõe acerca das exceções da impenhorabilidade do bem de família, o imóvel em questão não poderá ser penhorado pelo juízo da execução, uma vez que o simples fato da entidade familiar residir no imóvel já o torna impenhorável por força de lei.

Via de regra, portanto, mesmo agindo de má-fé, se tratando o imóvel de bem de família legal, automaticamente tornará nula qualquer indicação à penhora, mesmo que pelos seus titulares (como no caso dos embargos).

No entanto, essa manobra do devedor não deveria caracterizar fraude à execução?

Um dos princípios norteadores da ação de execução é o Princípio da Lealdade e da Boa-fé Processual, inserido no Novo Código de Processo Civil em seu Art. 5º, determinando que as partes devem comportar-se de acordo com a boa-fé, sendo leais e éticas em todos os atos praticados no decorrer do processo. Acerca do tema, expõe José Rogério Tucci, advogado e professor da USP:

Na mesma linha principiológica, que marca as denominadas “Normas Fundamentais do Processo Civil”, constantes do preâmbulo do Código de Processo Civil em vigor, inspirando-se, por certo, na dogmática do Direito Privado, o legislador estabeleceu, no artigo 5º, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a atuação, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo: o juiz, as partes, o representante do Ministério Público, o defensor público e também os auxiliares da Justiça (serventuários, peritos, intérpretes etc.). O fundamento constitucional da boa-fé decorre da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do due process of law (TUCCI, 2019).

Dentro desse contexto, o incidente processual da fraude à execução é elencado pelo inciso I, artigo 774 do CPC como um dos cinco comportamentos atentatórios contra a dignidade da justiça, sendo a conduta comissiva ou omissiva.

Conduta repudiada no nosso ordenamento, a fraude é definida como uma manobra ilegal do devedor para lesar direitos legítimos do credor.

Portanto, fica clara a preocupação do legislador em punir ações ilícitas que prejudiquem ou atrasem o seguimento do processo de alguma forma, fazendo uso da má-fé processual. Identificada a ameaça de fraude, o executado terá o direito de se manifestar, podendo ser

penalizado pela litigância de má-fé, conforme pressupõe o art. 777 do CPC: “A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo” (BRASIL, 2015).

O CPC, em seu artigo 79, ainda determina que a parte (autor, réu ou interveniente) que litigar de má-fé responderá por perdas e danos. Isso posto, o artigo 80 do mesmo código dispõe que é considerado litigante de má-fé aquele que "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

São chamados de recursos protelatórios pois são interpostos pela parte com o único objetivo de atrasar a resolução da lide, totalmente desprovidos de fundamentos legais.

Nessa toada, retornando à problemática da presente monografia, defendo a tese de que o devedor que dá como garantia ao Juízo o seu bem de família, com o objetivo de suspender todos os atos executivos/expropriatórios do processo durante o julgamento dos embargos à execução, está litigando de má-fé, e, portanto, deverá ser caracterizada a fraude à execução.

## 4 A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Diante de todo o exposto até o momento, esse capítulo tem a finalidade de analisar a doutrina e jurisprudências dos tribunais de justiça acerca de problemáticas relacionadas à relativização da impenhorabilidade do bem de família, buscando demonstrar que, apesar de ser uma importante garantia, essa proteção deve ser interpretada e analisada com observância ao princípio da boa-fé, sob pena de afastamento da proteção com fundamento no abuso de direito e/ou fraude de execução.

### 4.1. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PENHORAR O BEM DE FAMÍLIA

A tese do presente trabalho, portanto, se funda na possibilidade de, ainda que reste configurada a condição de bem de família e, conseqüentemente, seja configurada a impenhorabilidade do imóvel, a coisa possa vir a ser penhorada.

Imperioso se faz pontuar que, não é admitida a renúncia do titular do benefício da proteção do bem de família conferido pela lei, tendo a jurisprudência entendido pela interpretação restritiva das exceções dispostas na lei específica, admitindo a penhora somente se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90 - em razão de a impenhorabilidade ser fundada em princípio de ordem pública, vide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA DE IMÓVEL – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DE ALTO PADRÃO – Pretensão de reforma da decisão que, embora tenha reconhecido que o imóvel penhorado é bem de família, afastou sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de alto padrão – Cabimento – Hipótese em que ficou comprovado que o imóvel penhorado é bem de família – Imóvel residencial de luxo que também goza de proteção – Precedentes do STJ – Impossibilidade de relativização dessa espécie de impenhorabilidade, para, mediante reserva de parcela do valor obtido com a alienação judicial, seja adquirida nova residência pelo devedor – Inexistência de previsão legal nesse sentido – Dispêndios com a subsistência da família que não caracterizam ocultação patrimonial, tampouco autorizam seja afastada a impenhorabilidade do bem de família – Decisões recentes, proferidas por outras Câmaras de Direito Privado deste TJSP, reconhecendo que o imóvel ora penhorado tem a natureza de bem de família – Impenhorabilidade configurada – RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22341428020218260000 SP 2234142-80.2021.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 19/11/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021).

No entanto, é possível constatar que a oposição de embargos à execução com efeitos suspensivos face a entrega do bem de família como garantia, em muito se assemelha aos chamados recursos protelatórios. Apesar dos embargos serem uma ação autônoma, este possui viés de defesa. Portanto, na hipótese de observada a litigância de má-fé na oposição dos embargos, com o objetivo de atrasar a resolução da lide e suspender os atos executórios, a impenhorabilidade deveria ser relativizada como forma de punição do devedor pelo abuso de direito/fraude à execução.

Acerca da temática abordada, nos casos em que o devedor utiliza da proteção legal conferida ao imóvel de má-fé, configurando a fraude à execução, o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.494.394/SP entendeu que

Essa proteção não pode ser utilizada para abarcar atos diversos daqueles visados pela Lei 8.009/1990, tornando imperioso o afastamento da proteção quando verificada a existência de atos fraudulentos ou constatado o abuso de direito pelo devedor que se furta ao adimplemento da sua dívida, sendo inviável a interpretação da norma sem a observância do princípio da boa-fé.

Neste sentido, observe a transcrição da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ABUSO DE DIREITO. DOAÇÃO FRAUDULENTA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE. FATO NOVO INCAPAZ DE INFLUENCIAR NA PRESENTE DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, sempre que possível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar, inclusive entendendo que a questão é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. A proteção, todavia, não pode ser utilizada para abarcar atos diversos daqueles previstos na Lei 8.009/1990, afastando-se a proteção quando verificada a existência de atos fraudulentos ou constatado o abuso de direito pelo devedor que se furta ao adimplemento da sua dívida, sendo inviável a interpretação da norma sem a observância do princípio da boa-fé, como ocorreu na presente hipótese. Precedentes. 3. Alegação de fato que não é capaz de influenciar na presente decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1494394 SP 2014/0290411-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016)

Ademais, no tocante à possibilidade de ofertar o bem familiar em garantia para, posteriormente, alegar a sua impenhorabilidade, entendeu a ministra do STJ Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 1.560.562/SC, que nesse contexto não é possível pugnar pela proteção

desse bem, uma vez que a conduta é contraditória e vai de encontro com os princípios éticos e de boa-fé, *vide*:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1560562 SC 2015/0254708-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019).

Nesse sentido, importante mencionar que diante da vedação do comportamento contraditório, o STJ entende como possível a renúncia da impenhorabilidade pelo devedor em determinadas situações, como a necessidade de prevalência da boa-fé objetiva:

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. A impenhorabilidade resultante do art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990, pode ser objeto de renúncia válida em situações excepcionais; prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 554622 RS 2003/0084911-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/02/2006 p. 527RB vol. 508 p. 28RDDP vol. 37 p. 151).

Fica claro, portanto, o entendimento de que, apesar de se tratar de bem impenhorável, a penhora do imóvel da entidade familiar que é indicado pelo próprio devedor não deverá ser anulada, tendo em vista que restou configurada a má-fé. Nesse sentido, entendeu o ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp n. 1.559.348/DF:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO

COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1559348 DF 2015/0245983-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2019)

Outrossim, importa pontuar que o artigo 4º da Lei nº 8.009/90 estabelece que não se beneficia da impenhorabilidade, aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar. Observa-se, portanto, a preocupação do legislador com a boa-fé, visando evitar a fraude contra credores.

Isso posto, é possível afirmar que a observância da boa-fé é extremamente relevante nas relações jurídicas, podendo, a exemplo do artigo supracitado, a caracterização da má-fé justificar a penhorabilidade do bem de família.

Relevante destacar, ainda, que o nosso ordenamento define que é obrigação do executado disponibilizar todas as informações relacionadas ao seu patrimônio disponível, sem qualquer omissão.

Por meio da análise dos julgados acima, é possível perceber que os tribunais entendem por relativizar a proteção do bem de família quando identificado o abuso de direito, fraude à execução ou litigância de má-fé.

Afinal, embora seja entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a impenhorabilidade do bem de família trata-se de direito irrenunciável, não é tolerável o abuso dessa garantia quando violado o princípio da boa-fé objetiva.

## 4.2. ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DA IMPENHORABILIDADE

Acerca da temática aqui abordada existem duas correntes doutrinárias. A primeira delas, defensora da não relativização da impenhorabilidade, entende que o direito à moradia presente no artigo 6º da Constituição Federal é uma norma de eficácia plena e de aplicação imediata, devendo o bem de família ser protegido em todas as situações.

O entendimento é de que, por se tratar de uma norma constitucional, sua aplicação deverá sempre ocorrer em detrimento a uma outra norma menor, por força da hierarquia normativa. Assim, o direito à moradia teria preponderância sobre a necessidade da boa-fé objetiva, e a suposta renúncia ao benefício conferido pela Lei nº 8.009/90 não deveria afastar a possibilidade de se arguir posteriormente a impenhorabilidade do bem de família.

Por outro lado, alguns juristas defendem como constitucional a relativização da impenhorabilidade do bem de família, justificando que o direito à moradia é uma norma programática. Isso significa que tal norma funciona como base de atuação para o Estado, no entanto, carece de regulamentação específica para que tenha eficácia plena.

Portanto, há de se considerar que o direito deve ser visto como uma realidade dinâmica, devendo a atuação do judiciário se pautar pela interpretação das normas e dispositivos legais, sempre considerando os princípios que regem a Constituição Federal. No entanto, também não se pode ignorar a necessidade da proteção à garantia de crédito do credor, uma vez que seja configurada a má-fé do devedor no cumprimento da sua obrigação.

Assim, apesar de ser um direito social, a proteção do bem de família não deve fomentar a má-fé dos devedores perante à justiça, e, portanto, caracterizado o abuso de direito, a litigância de má-fé ou a fraude à execução, o direito à impenhorabilidade do imóvel da entidade familiar deverá ser relativizado.

Dessa forma, para combater condutas antiéticas no âmbito processual, seria interessante a criação de normas ou teses que estipulassem punições para o executado que litigar de má-fé no caso descrito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerada pela Constituição Federal como base da nossa sociedade, a família tem direito à proteção jurídica do seu imóvel residencial. Decorrente do fenômeno de constitucionalização do Direito Civil, o instituto da impenhorabilidade busca proteger a entidade familiar, de modo que eventual direito de caráter patrimonial não se sobreponha aos direitos de caráter fundamental protegidos pela Constituição Federal, principalmente no tocante à dignidade da pessoa humana.

No entanto, apesar desse reconhecimento, existem controvérsias acerca da incidência da impenhorabilidade sobre o bem de família em alguns casos específicos. Mesmo que a Lei nº 8.009 de 1990 estabeleça exceções em seu artigo 3º, esta não prevê todas as possibilidades em que seria razoável desconsiderar a impenhorabilidade conferida ao bem de família.

Tendo em vista que o nosso Código de Processo Civil permite a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução desde que seja oferecida garantia ao Juízo, chamo atenção para a possibilidade de o devedor, agindo de má-fé, oferecer bem de família como garantia, para posteriormente, alegar a sua impenhorabilidade.

Via de regra, diante da hipótese acima descrita, a indicação do bem de família à penhora seria anulada, mesmo que realizada voluntariamente pelo seu proprietário.

No entanto, a tese aqui apresentada é de que essa manobra do executado seja vedada e devidamente punida pelo judiciário, não sendo oponível a impenhorabilidade do bem de família quando caracterizado abuso de direito, litigância de má-fé ou fraude à execução.

Importante ressaltar que existe uma corrente doutrinária que defende que a interpretação dessa norma deverá ocorrer de modo amplo quanto ao âmbito de sua proteção, mas de modo restrito quanto às exceções dessa proteção. No entanto, não se pode permitir que a tutela conferida ao bem de família seja utilizada como uma forma de legitimar atos ilegais do devedor no processo de execução.

De fato é um tema que divide opiniões, tendo sido apresentadas no presente trabalho algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Em suma, defende-se que a impenhorabilidade do bem de família não deve aniquilar o direito do credor de ter seu crédito satisfeito diante da caracterização da má-fé. Assim, frente a possibilidade de utilização dessa proteção como instrumento de fraude pelos devedores, contrariando o princípio da boa-fé e os deveres éticos, demonstra-se a necessidade a não atribuição do caráter absoluto ao instituto em tela.

A ideia central do presente trabalho é a de que, mesmo configurada a condição de bem de família e conseqüentemente configurada a impenhorabilidade do imóvel, a coisa possa vir a ser penhorada, tendo em vista que o devedor agiu de má fé para lesar direitos legítimos do exequente.

Em outros termos, o que está sendo aqui defendido não é a fragilização do instituto da impenhorabilidade, mas sim a possibilidade da sua interpretação em consonância com o ordenamento jurídico e a realidade, sempre respeitando as garantias fundamentais presente na Constituição, para que não seja lesado o direito à tutela jurisdicional efetiva do credor diante da proteção do imóvel do devedor que age de má-fé.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 8.009/90, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A Impenhorabilidade do Bem de Família: Comentários a Lei 8.009/90**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007.

DONATINI, M. **Tipos de Família**. 21 de Novembro de 2016. Disponível em: <<https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia>>.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **A Função Social da Posse e da Propriedade Contemporânea. Uma perspectiva do usucapião imobiliário rural**. Porto Alegre: Fabris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 4a edição. São Paulo: RT, 2012.

MENESES, Fabrício Cardoso de. **Perspectivas acerca das exceções à impenhorabilidade do**

**bem de família legal.** In: Revista Jus Navigandi, Teresina, maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33062/perspectivas-acerca-das-excecoes-a-impemhorabilidade-do-bem-de-familia-legal>>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 28ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fraude à Execução – Doutrina e jurisprudência,** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família: voluntário e legal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Lucas Neves de. **A (im)penhorabilidade do bem de família de valor suntuoso.** Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27773/1/Lucas%20Neves%20de%20Souza%20-%20A%20%28IM%29%20PENHORABILIDADE%20DO%20BEM%20DE%20FAM%3%8dLIA%20DE%20VALOR%20SUNTUOSO.pdf>>.

**STF. REsp: 1560562 SC 2015/0254708-7.** Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

**STJ - REsp: 1559348 DF 2015/0245983-2.** Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2019. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

**STJ - REsp: 1560562 SC 2015/0254708-7.** Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

**STJ - REsp: 554622 RS 2003/0084911-0.** Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/11/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/02/2006 p. 527RB vol. 508 p. 28RDDP vol. 37 p. 151. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

**STJ - REsp: 1846080 GO 2019/0238369-2.** Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020 RSDCPC vol. 129 p. 128. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

**TJMG - AI: 10000212052732001 MG.** Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 08/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

**TJPR. AI: 00224476320208160000 PR 0022447-63.2020.8.16.0000.** Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2020. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

**TJSP. AI: 22341428020218260000 SP 2234142-80.2021.8.26.0000.** Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 19/11/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Método. 2017.

TARTUCE, Flávio. **A polêmica do bem de família ofertado.** Revista da EMERJ. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista43/Revista43\\_233.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_233.pdf)

TUCCI, José Rogério. **Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral.** 30 de Julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/paradoxo-corte-lineamentos-principio-boa-fe-processo-arbitral>>.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Impenhorabilidade do Bem de Família: e as novas entidades familiares.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.